

PROJETO DE LEI N.º DE 2005

(Do Sr. Roberto Gouveia)

Submete à autorização legal para o porte de arma de fogo, prevista em legislação própria, mencionada no art. 6º ‘caput’, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ao disposto nos artigos 4º e 10, e demais normas do mesmo diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei submete à autorização legal para o porte de arma de fogo, prevista em legislação própria, mencionada no art. 6º, ‘caput’, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ao disposto nos artigos 4º e 10, e demais normas do mesmo diploma legal.

Art. 2º. O Art. 6º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

§ 1º (...)

.....
.....

3265B8EE51

3265B8EE51

§ 7º A autorização para registro e porte de arma de fogo, prevista em legislação própria, mencionada no art. 6º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 'caput', está sujeita ao disposto nos artigos 4º e 10, e demais normas do mesmo diploma legal.

Art. 3º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A igualdade formal, mas também material, dos cidadãos entre si, na sociedade e diante do Estado e do Governo é princípio estruturante do Estado Democrático Direito. No Brasil, infelizmente, mesmo a nossa constituição consagrando em vários dispositivos a obrigação de todos respeitarem o princípio da igualdade, cabendo ao Estado, mas também a sociedade, fornecer os meios e recursos para o pleno exercício da igualdade formal e material, no seu sentido subjetivo e objetivo, certos privilégios, que ferem aqueles e outros os princípios, ainda permanecem. Podemos citar como um exemplo o caso da autorização prevista no inciso V, artigo 33, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março, de 1979, que autoriza, de forma quase incondicionada, o porte de arma de fogo por magistrados.

As funções desenvolvidas pelos magistrados e outras categorias que, porventura, tenham também essa autorização, são de suma importância para o exercício das nossas liberdades democráticas.

Apesar disso, entendemos que a submissão à autorização legal concedido ao magistrado como a qualquer outra autoridade para porte de arma de defesa pessoal, às exigências do disposto nos artigos 4º[1] e 10[2], e demais normas da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, não fere aquelas garantias e prerrogativas.

Ao contrário, fazendo justiça ao disposto no Art. 5º, que garante a igualdade de todos perante lei, estamos fazendo com que essas autoridades (magistrados, procuradores e promotores) – servidores públicos, a quem o Estado deve garantir a segurança necessária para o pleno exercício de seu múnus público –, assim como qualquer cidadão que deseja registrar ou portar armas, fiquem submetidos as mesmas regras previstas para aqueles brasileiro@s

que não precisam de armas para o desempenho de suas funções.

É o que estamos propondo com a apresentação do presente Projeto, alternado o art. 6º[3], do Estatuto do Desarmamento, que esperamos, com o apoio dos demais parlamentares dessa nobre Casa de lei, seja aprovado na íntegra.

Sala das Sessões, em

Roberto Gouveia

DEPUTADO FEDERAL PT/SP

[1] Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma

indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

[2] Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

[3] Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

*II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do [art. 144 da Constituição Federal](#);*

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004\)](#)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no [art. 51, IV](#), e no [art. 52, XIII, da Constituição Federal](#);

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército. [\(Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Incluído pela Lei nº 10.867, de 2004\)](#)

